



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

Gabinete da Deputada Cida Ramos



CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em 22 / 05 / 2019


VISTO

RECURSO Nº 07 / 2019

Autora/Recorrente: Deputada Cida Ramos

**RECURSO CONTRA O PARECER
TERMINATIVO DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Nº
193/2019, QUE DECIDIU PELA
INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO
DE LEI Nº 181/2019, DE AUTORIA DA
DEPUTADA CIDA RAMOS.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA**

Inconformada, data vênua, com a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deste Poder Legislativo Estadual, em que decidiu pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 181/2019, venho, muito respeitosamente, na condição de autora do Projeto ora em comento, interpor o presente:

RECURSO

Ante o Parecer nº 193/2019, proferido pela CCJR/ALPB, no sentido de que seja reestabelecido o curso normal do processo legislativo, conforme preceitua o Art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, o qual descrevemos abaixo:

"Art. 53. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição, Justiça e Redação pela inconstitucionalidade e injuridicidade da matéria;

...



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



§ 1º O autor da proposição poderá requerer, no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação do Parecer, que este seja submetido à apreciação do Plenário, caso em que a proposição será enviada à Mesa para inclusão na Ordem do Dia, em apreciação preliminar. ”

Nesse sentido, resta inquestionável a previsão regimental acerca da possibilidade do presente recurso, tendo o mesmo sido impetrado tempestivamente, levando em consideração que o referido parecer fora publicado no DPL no dia 16/05/2019 (doc. em anexo).

DA DECISÃO DA CCJR:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberou através do Parecer Nº 193/2019, publicado no dia 16 de maio de 2019, pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei Nº 181/2019, afirmando que a referida propositura violaria o Princípio da Igualdade, previsto no Art. 5º da Constituição Federal, ao passo que a Lei isentaria algumas pessoas do pagamento de taxas de inscrição de concurso público.

É evidente o equívoco interpretativo por parte da Douta Comissão, ao tratar como violação ao Princípio da Igualdade um projeto que busca realmente a efetivação social do referido princípio constitucional.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



DAS RAZÕES DO RECURSO:

Em que pese às argumentações postas pelo nobre relator na feitura de seu parecer, entendemos que a propositura ora em comento merece seguir o trâmite normal nesta casa, por não ser eivado de qualquer vício de constitucionalidade, conforme passaremos a expor.

O princípio da igualdade pressupõe que as pessoas colocadas em situações diferentes sejam tratadas de forma desigual: “Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades”.

Nesse sentido, não há que se falar em privilégios, por meio de isenções de taxas de concurso para algumas pessoas, mas na efetividade do que pressupõe o Princípio Constitucional da Igualdade.

Alguns projetos de leis que versam sobre isenção do pagamento de taxas de concurso público já foram objetos de análise quanto a constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, que assentou jurisprudência acerca do tema, conforme decisões abaixo:

“CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 6.663, DE 26 DE ABRIL DE 2001, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. O diploma normativo em causa, que estabelece isenção do pagamento de taxa de concurso público, não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61 da CF/88). Dispõe, isto sim, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Inconstitucionalidade formal não configurada. Noutra giro, não ofende a Carta Magna a utilização do salário mínimo como critério de aferição do nível de pobreza dos aspirantes às carreiras públicas, para fins de concessão do benefício de que



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



trata a Lei capixaba nº 6.663/01. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente” (ADI n. 2.672/ES, Relator para o Acórdão o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJ 10.11.2006).

“CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local n. 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.672- 1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006” (RE n. 396.468/SE-AgR, Relator o Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19.6.2012).

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas, transitadas em julgado: RE n. 664.884/SP, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 4.6.2013, e RE n. 732.560/SP, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 25.11.2013.

Destacamos ainda, que esta Casa Legislativa aprovou em outrora dispositivos legais (Lei nº 11.213/2018 e Lei nº 8.483/2008) que tratavam de matérias análogas a do Projeto de Lei nº 181/2019, tendo sido emitido Parecer da CCJR pela aprovação das referidas proposições. Ademais, a Lei Federal nº 13.656 (doc. em anexo), trata de matéria semelhante à abordada no projeto de nossa autoria, contudo, com alcance restrito aos concursos no âmbito da União.

O projeto de lei ora apreciado visa possibilitar àqueles cuja renda familiar per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo, bem como aos doadores de medula óssea e as pessoas com deficiência (sugestão de inclusão por emenda aditiva), a participação em concursos públicos e processos seletivos no Estado Paraíba, por meio da isenção do pagamento da taxa de inscrição.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos



DO PEDIDO:

Diante do exposto, requeremos a Vossa Excelência, com fulcro no §1º do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, que o presente recurso seja submetido à apreciação do Plenário desta Casa, e que os nobres pares **REJEITEM** o Parecer da CCJR, a fim de que sejam respeitados os Princípios da legalidade, Igualdade e da Segurança Jurídica, norteadores dos atos da administração pública, para que o Projeto de Lei nº 181/2019 retome a tramitação normal.

Termos em que,

Pede deferimento.

Assembleia Legislativa, Sala das Sessões, 17 de Maio de 2019.

CIDA RAMOS
Deputada Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 169/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 16 de abril de 2019


DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO

Membro

DEP. FELIPE LEITÃO

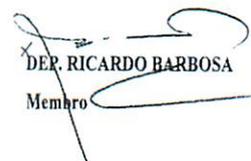
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA

Membro

DEP. JÚNIOR ARAÚJO

Membro


DEP. RICARDO BARBOSA

Membro

DEP. EDMILSON SOARES

Membro

PROJETO DE LEI Nº 181/2019

Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba.

PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

AUTOR: Dep. Cida Ramos

RELATOR: Dep. Ricardo Barbosa

P A R E C E R Nº 193/2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe, para análise e parecer, o Projeto de Lei nº 181/2019, de autoria da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos, o qual "Dispõe sobre a concessão de isenção do pagamento da taxa de inscrição em concursos e processos seletivos para o provimento de cargo ou emprego público da administração pública direta e indireta de todos os Poderes do Estado da Paraíba."

A proposta estabelece isenção do pagamento da taxa de inscrição em concurso públicos estaduais para doadores de medula óssea e pessoas de baixa renda.

A matéria constou no expediente do dia 21 de março de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da Excelentíssima Senhora Deputada Cida Ramos é extremamente louvável, pois, através da instituição de uma isenção no pagamento de taxa de concurso público para doadores de medula óssea e pessoas de baixa renda, as doações serão incentivadas, bem como as pessoas de origens mais simples terão uma dificuldade a menos na tentativa de ingressar no serviço público estadual como servidor.

Acontece que, nos termos do art. 5º da Constituição Federal, todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, de sorte que a concessão de isenção nas taxas de concurso público fere o princípio da igualdade constitucional, sendo **materialmente inconstitucional**.

É importante esclarecer que a ideia concebida pela autora da proposição é muito nobre. Contudo, ela diferencia brasileiros e, por isso, esbarra no mandamento constitucional de tratar todos com igualdade, não devendo ser admitido nesta Comissão.

Nestas condições, opino, seguramente, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 181/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2019.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 181/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 17 de abril de 2019.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. FELIPE LEITÃO
Membro

DEP. TOVAR CORREIA LIMA
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÍCIO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR



ISSN 1677-7042



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLV Nº 83

Brasília - DF, quarta-feira, 2 de maio de 2018



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	17
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	19
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.....	115
Ministério da Cultura.....	117
Ministério da Educação.....	120
Ministério da Fazenda.....	121
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	124
Ministério da Integração Nacional.....	124
Ministério da Justiça.....	124
Ministério da Saúde.....	126
Ministério de Minas e Energia.....	142
Ministério do Desenvolvimento Social.....	144
Ministério do Esporte.....	144
Ministério do Meio Ambiente.....	144
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.....	147
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.....	151
Ministério Extraordinário da Segurança Pública.....	154
Ministério Público da União.....	156
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	156

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertencem a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

Art. 3º O edital do concurso deverá informar sobre a isenção de que trata esta Lei e sobre as sanções aplicáveis aos candidatos que venham a prestar informação falsa, referidas no art. 2º.

Art. 4º A isenção de que trata esta Lei não se aplica aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER
Torquato Jardim
Alberto Beltrame

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.358, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Promulga os textos dos Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em seu XXIII Congresso, firmado em Bucareste, em 5 de outubro de 2004.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que os Atos da União Postal Universal - UPU, foram aprovados em seu XXIII Congresso, em Bucareste, em 5 de outubro de 2004;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou os Atos, por meio do Decreto Legislativo nº 701, de 16 de outubro de 2009;

Considerando que o Governo brasileiro depositou, junto ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional da UPU, o instrumento de ratificação dos Atos, em 23 de novembro de 2009; e

Considerando que os Atos entraram em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 23 de novembro de 2009;

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam promulgados os Atos da União Postal Universal - UPU, aprovados em seu XXIII Congresso, firmado em Bucareste, em 5 de outubro de 2004, anexos a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão dos Atos da UPU e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 2018; 197ª da Independência e 130ª da República.

MICHEL TEMER
Aloysio Nunes Ferreira Filho

ANEXO I

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Berna, 2004

Nota relativa à impressão do Regulamento Geral da União Postal Universal (Congresso de Bucareste de 2004)

Os caracteres em negrito que figuram nos textos do Regulamento Geral indicam as modificações em relação aos Atos adotados pelo Congresso de Beijing de 1999.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo-assinados, Plenipotenciários dos Governos dos Países-membros da União, face ao disposto no artigo 22.2, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de Julho de 1964, promulgaram, de comum acordo e ressalvado o disposto no artigo 25.4, da referida Constituição, no presente Regulamento Geral, as seguintes disposições que garantem a aplicação da Constituição e o funcionamento da União.

Capítulo I Funcionamento dos órgãos da União

Artigo 101

Organização e reunião dos Congressos e Congressos extraordinários (Const. 14, 15)

1. Os representantes dos Países-membros reúnem-se em Congresso o mais tardar **quatro** anos após o **final do ano durante o qual se realizou o Congresso precedente**.

2. Cada País-membro far-se-á representar no Congresso por um ou vários plenipotenciários investidos dos poderes necessários pelo seu Governo. Se necessário, pode fazer-se representar pela delegação de um outro País-membro. Todavia, fica entendido que uma delegação só pode representar um único País-membro, além do seu.

3. Nas deliberações, cada País-membro tem direito a um voto, sob reserva das sanções previstas no artigo 129.

4. Em princípio, cada Congresso designa o país onde se realizará o próximo Congresso. Se esta designação se revelar inaplicável, o Conselho de Administração está autorizado a designar o país onde o Congresso realizará a sua reunião, após acordo com este último.

5. Após entendimento com a Secretaria Internacional, o Governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do Congresso. Em princípio um ano antes desta data, o Governo anfitrião manda um convite ao Governo de cada País-membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, através de um outro governo, ou por intermédio do Diretor Geral da Secretaria Internacional.

6. Quando um Congresso tiver que se reunir sem que haja um Governo anfitrião, a Secretaria Internacional, com o acordo do Conselho de Administração e após entendimento com o Governo da Confederação Helvética, adota as medidas necessárias para convocar e organizar o Congresso, no país sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de Governo anfitrião.

7. O local de reunião de um Congresso extraordinário é fixado, após acordo com a Secretaria Internacional, pelos Países-membros que tomaram a iniciativa desse Congresso.

8. Os parágrafos 2 a 6 aplicam-se, por analogia, nos Congressos extraordinários.

Artigo 102

Composição, funcionamento e reuniões do Conselho de Administração (Const. 17)

1. O Conselho de Administração compõe-se de um Presidente e de quarenta e um membros que exercem as suas funções durante o período que separa dois Congressos sucessivos.